

NOTA TÉCNICA CET 004/2020

REAJUSTE ANUAL DOS SERVIÇOS INTERURBANOS REGULARES COMPLEMENTARES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ

NOTA TÉCNICA CET Nº 004 / 2020: REAJUSTE CONTRATUAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR INTERURBANO COMPLEMENTAR)

SUMÁRIO

1. REAJUSTE CONTRATUAL	2
1.1. INTRODUÇÃO	2
1.2. PERFIL DO SISTEMA.....	2
1.3. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO	7
1.4. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS COEFICIENTES TARIFÁRIOS	9
2. ANÁLISE.....	9
3. CÁLCULO DO IRT	10
4. CONCLUSÃO	10

NOTA TÉCNICA CET Nº 004 / 2020**REAJUSTE CONTRATUAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ (SERVIÇO REGULAR INTERURBANO COMPLEMENTAR)**

Refere-se a presente nota técnica ao reajuste do coeficiente tarifário previsto nos contratos de concessão dos serviços interurbanos regulares complementares do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará no sentido de preservação do valor da tarifa, com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Outrossim, cabe ressaltar que esta nota técnica objetiva fundamentar o parecer desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao supracitado pleito, a ser encaminhado para apreciação do Conselho Diretor da ARCE, com vistas a sua decisão sobre o reajuste do coeficiente tarifário.

1. REAJUSTE CONTRATUAL**1.1. Introdução**

Em 2009, o Governo do Estado do Ceará, através do DETRAN, realizou licitação no formato de Concorrência Pública, com os procedimentos definidos no Edital da Concorrência Pública nº 002/2009/DETRAN/CCC, para a concessão das prestação dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, na espécie de Serviço Regular Interurbano.

Em atendimento aos arts. 5º e 16 da Lei Federal nº 8.987/95, o DETRAN publicou no DOE de 01/04/2009, através da Resolução nº 08/2009 do Conselho de Coordenação Administrativa (CCA) do DETRAN/CE, a Justificação da Conveniência de Outorga de Concessão e de Permissão. Nesta resolução foi apresentado o modelo de concessão, para o Serviço Regular, e o de permissão, para o Serviço Regular Complementar, além de apresentar o perfil do Sistema, apresentado a seguir.

1.2. Perfil do Sistema

O modelo apresentado na Resolução nº 08/2009 do CCA/DETRAN-CE consistia na regionalização dos serviços regulares em 8 (oito) áreas considerando os municípios pólos socioeconômicos do Estado e seus corredores de acesso à Fortaleza. Todos os municípios do Estado foram alocados nessas áreas, exceto os da Região Metropolitana de Fortaleza, sendo que alguns municípios foram alocados em duas ou três áreas de operação.

Dentro desse modelo, foi definida a delegação dos serviços regulares da seguinte forma:

- **serviço regular**: composto pelas ligações radiais dos pólos ou municípios das áreas de operação para Fortaleza e pelas ligações regionais entre pólos e municípios de áreas distintas;
- **serviço regular complementar**: composto pelas ligações radiais de menor extensão, até 165 km dos municípios para Fortaleza ($d \leq 165$ km), e ligações regionais entre municípios e destes para pólos socioeconômicos do Estado.

Para os Serviços Regulares Complementares, este serviço será subdividido em 04 (quatro) lotes de delegação compostos por áreas de operação integradas por linhas radiais operadas por VUPs ($d \leq 165$ km) e por 31 (trinta e um) lotes de delegação compostos por áreas de operação integradas por linhas regionais, abrangendo as diversas localidades do Estado do Ceará (vide Figuras 01 a 08). A licitação foi iniciada em 2009 e transcorreu até 2010. Os permissionários e os lotes sem vencedores estão indicados nas Figuras 01 a 08. Os contratos foram celebrados em 2010, com prazo de 06 (seis) anos e possibilidade de prorrogação por até mais 06 (seis) anos.

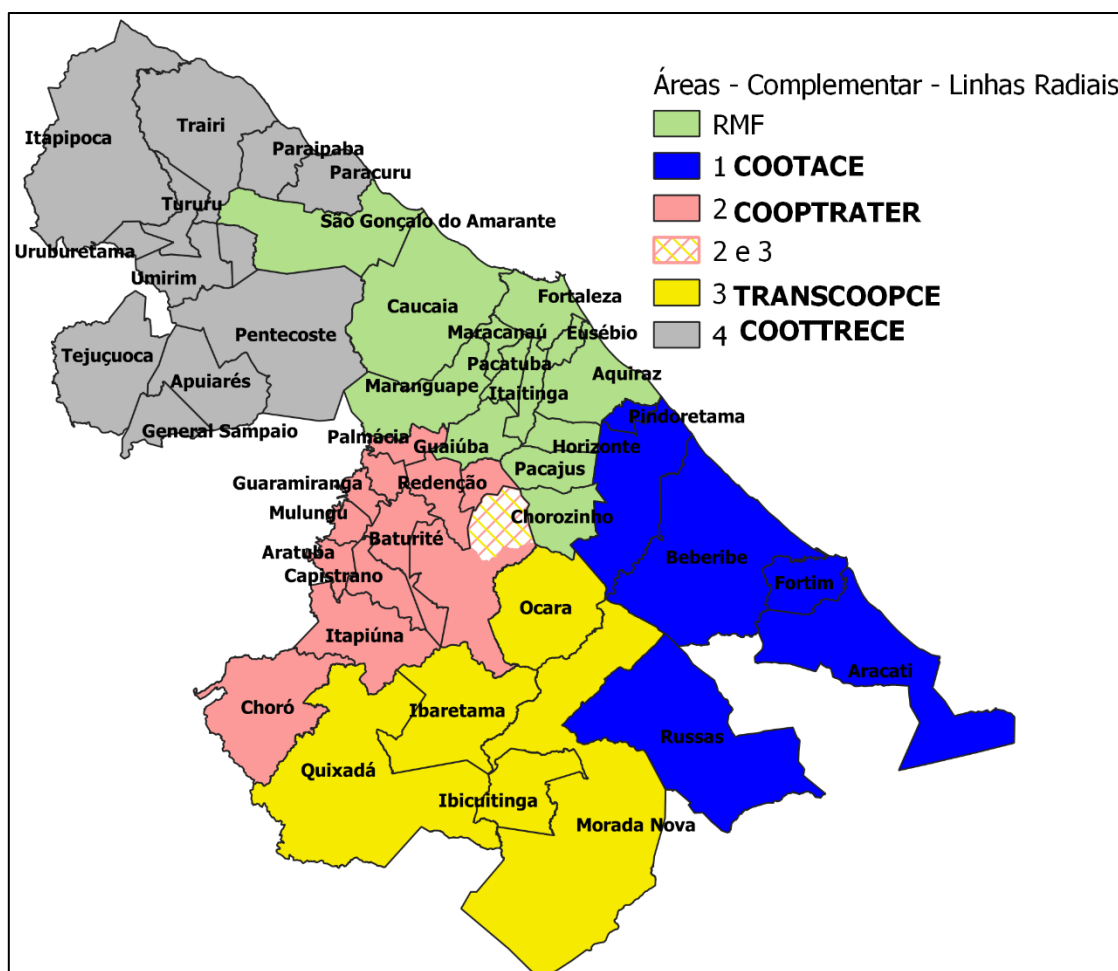


Figura 01: Linhas Radiais – Áreas Operacionais

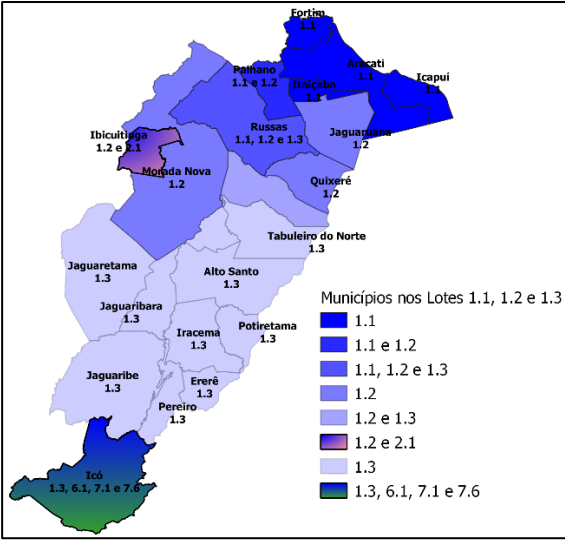


Figura 01: Áreas 1.1, 1.2 e 1.3: Sem vencedores na Licitação

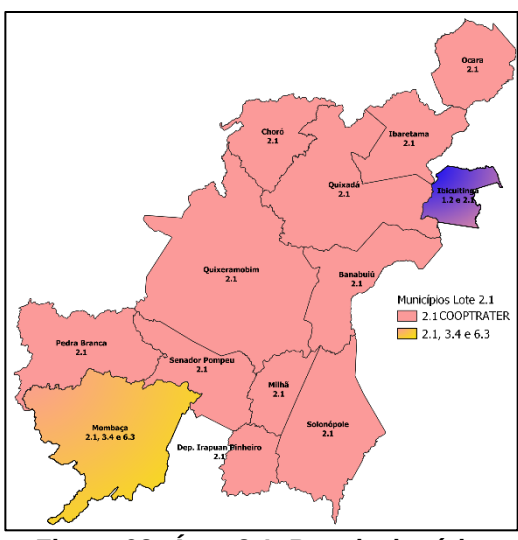


Figura 02: Área 2.1. Permissionária: COOPTRATER

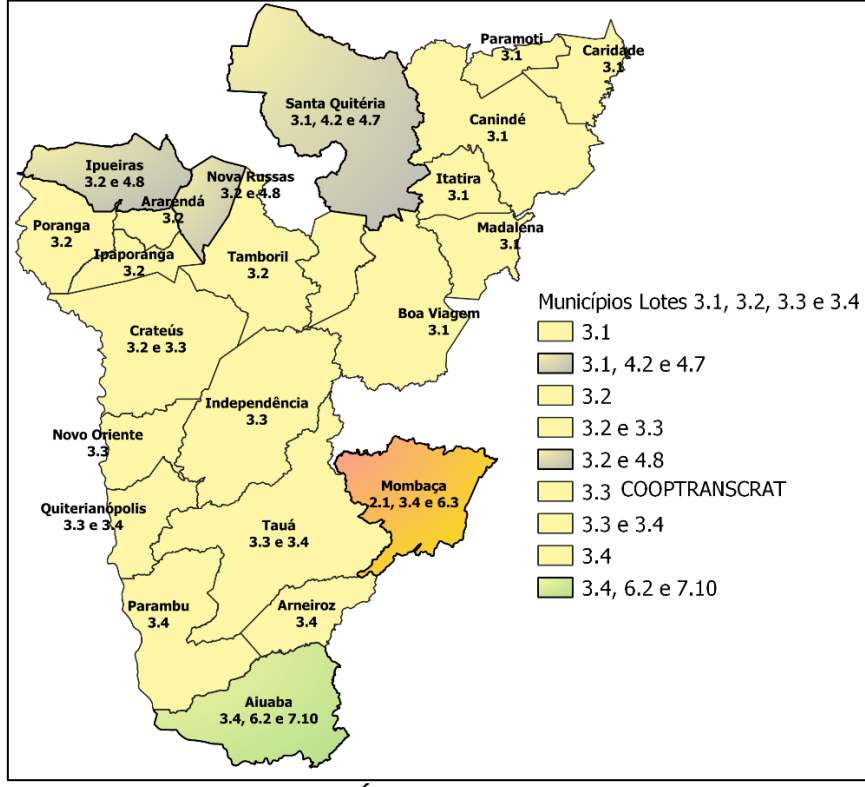


Figura 03: Áreas 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4: Apenas lote 3.4 com vencedor - COOPTRANSCRAT

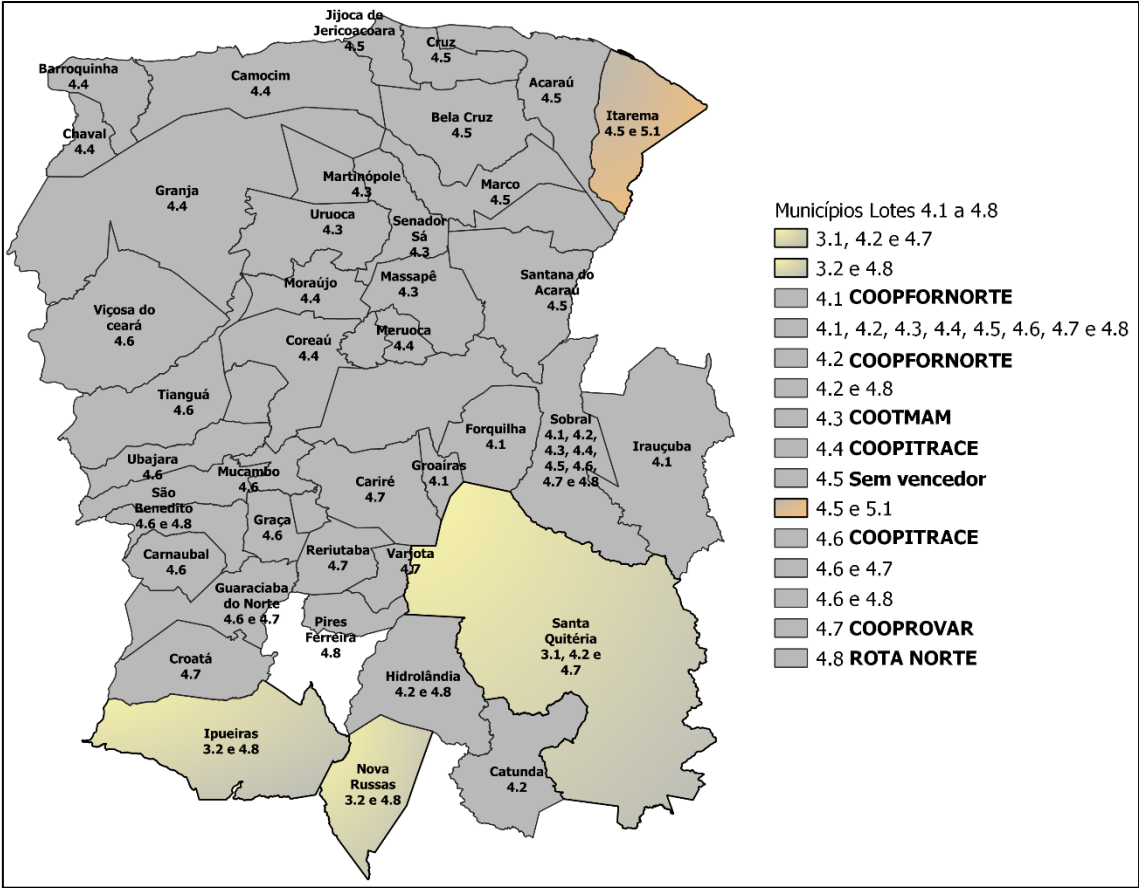


Figura 04: Áreas 4.1 a 4.8: lote 4.5 sem vencedor

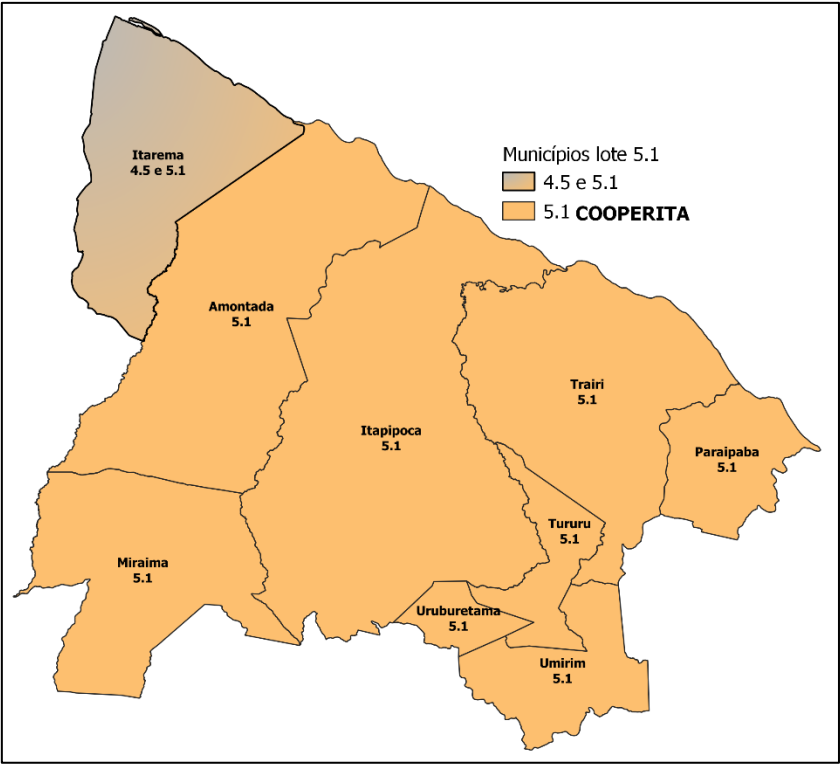


Figura 05: Área 5.1: Permissionária COOPERITA

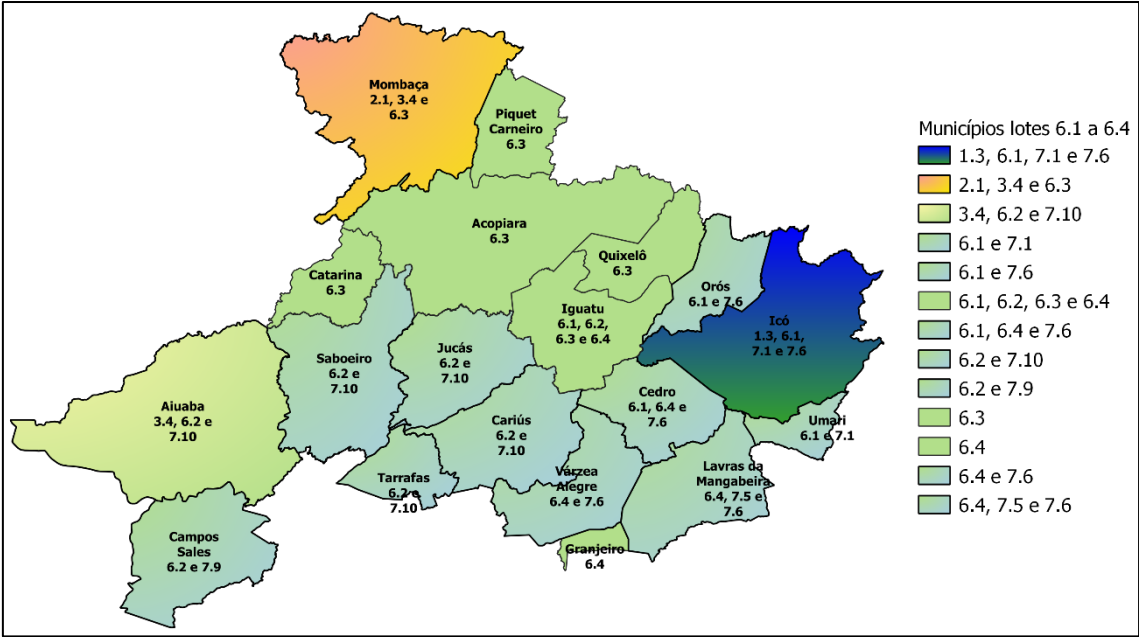


Figura 06: Áreas 6.1 a 6.4: sem vencedores na licitação

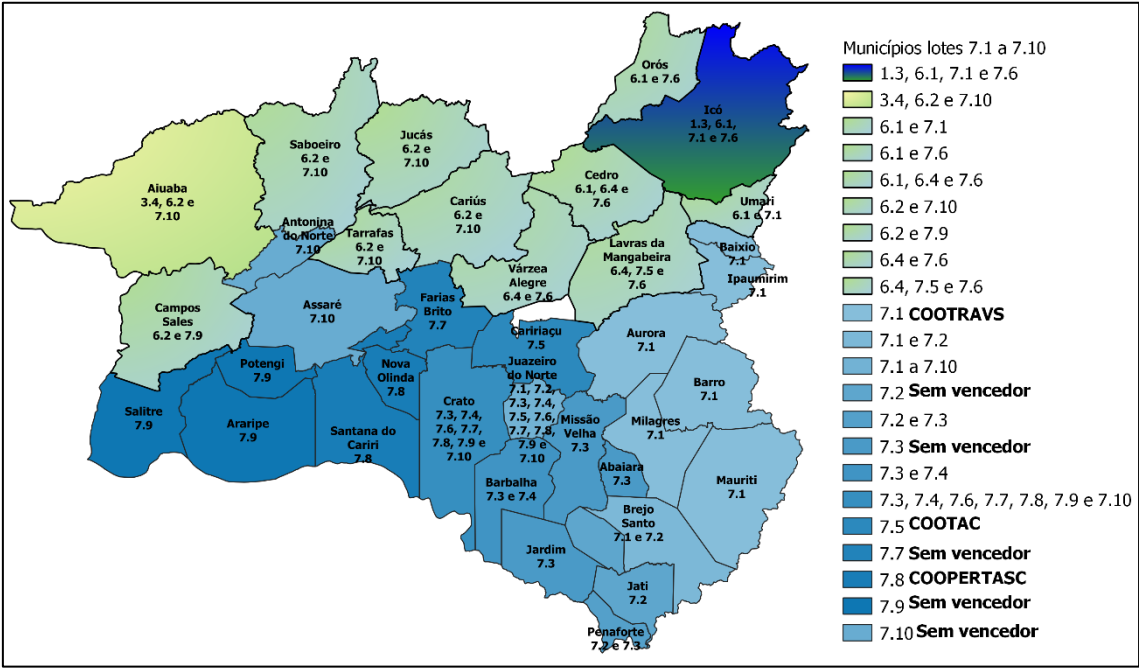


Figura 07: Áreas 7.1 a 7.10: Permissionários indicados na figura

1.3. Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato

O equilíbrio econômico-financeiro está na essência dos contratos de concessão de serviços públicos. Tal equilíbrio deve levar em consideração todos os aspectos da relação contratual, refletindo uma equivalência razoável entre as obrigações assumidas pelo prestador dos serviços e as retribuições que o mesmo irá obter. A manutenção dessa equivalência deve ocorrer ao longo de toda a vigência do contrato, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na legislação pertinente (Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 8.987/95). Os próprios contratos contêm, usualmente, cláusulas que determinam expressamente o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro. Em obediência ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos concedidos, há procedimentos de alteração da remuneração devida, a saber, reajustes e a revisões tarifárias.

O **reajuste** representa a atualização periódica de preços, por meio de critérios previstos antecipadamente nos instrumentos legais, normativos e/o contratuais, consistindo, pois, em mecanismo de proteção contra variações inflacionárias. O equilíbrio econômico-financeiro é preservado, portanto, mediante a atualização do valor das tarifas, com base em índices de preços ou fórmulas paramétricas preestabelecidas.

Por outro lado, a **revisão** contratual consiste na revisão ampla e minuciosa dos diversos componentes de custos, despesas e receitas referentes à prestação dos serviços públicos objeto do contrato de concessão. Pode ocorrer em momentos preestabelecidos contratualmente (revisões ordinárias) ou a qualquer momento, em decorrência, por exemplo, de eventos imprevisíveis (revisões extraordinárias).

Em razão das diferenças que guardam entre si, o **reajuste** e a **revisão** contratuais apresentam procedimentos bastante diversos de implementação. O **reajuste** geralmente é previsto de modo a se permitir a sua aplicação periódica e automática dentro de um determinado lapso temporal. Os contratos administrativos se utilizam ou de um índice (ou combinação de índices) de **reajuste** predeterminado, ou de uma fórmula especialmente definida para a avença, na qual se inserem os valores das variáveis e se obtém o índice de **reajuste** que deve ser aplicado. Trata-se, assim, de um procedimento bastante simplificado, que independe de juízos de conveniência ou da produção de dados pelas partes. Simplesmente se aplica uma solução matemática previamente estabelecida para se chegar ao valor reajustado da tarifa.

Diante disso, foram previstas nos contratos de concessão dos serviços regulares interurbanos, três formas de preservação do valor da tarifa (**cláusula 10.4**), com a finalidade de que seja assegurada, em caráter permanente, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, quais sejam:

i) **Reajuste da tarifa (cláusula 10.1):**

Consiste na alteração periódica de seu valor unitário para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias ocorridas no respectivo período. O reajuste da tarifa será realizado uma única vez em cada período de um ano, contado da data de início da execução do serviço, sempre em 1º de agosto, para fazer face à elevação regular dos custos, calculado de acordo com a seguinte fórmula e índices (**cláusula 10.5**):

$$\text{IRT} = 0,30 \times \text{"IPCA Óleo Diesel"} + 0,40 \times \text{INPC} + 0,30 \times \text{IPCA}$$

Onde:

IRT: Índice de Reajuste Tarifário

"IPCA Óleo Diesel": Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Diesel

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo

Os três últimos calculados e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

ii) **Revisão ordinária da tarifa (cláusula 10.2):**

Revisão periódica de seu valor unitário em decorrência do reexame através de estudos técnicos das condições pactuadas, especialmente os critérios utilizados para definição do coeficiente tarifário constante no Anexo I do Edital de licitação, tendo em vista, entre outros fatores, os reais encargos da concessão, os ganhos de produtividade, inovações tecnológicas ou outros fatores que repercutam na fixação da tarifa (**cláusula 10.6**).

A primeira revisão ordinária de tarifa (**cláusula 10.7**) será procedida após 2 (dois) primeiros reajustes anuais concedidos e a partir desta primeira revisão ordinária, as subsequentes serão realizadas a cada período de 03 (três anos). Além disso, no ano da revisão ordinária não será realizado o reajuste anual (**cláusula 10.9**).

Com essas informações, é possível elencar os eventos anuais previstos de preservação do valor da tarifa para os contratos celebrados em 2010, supondo renovações contratuais por mais 06 (seis) anos em 2016 (vide Figura 09).

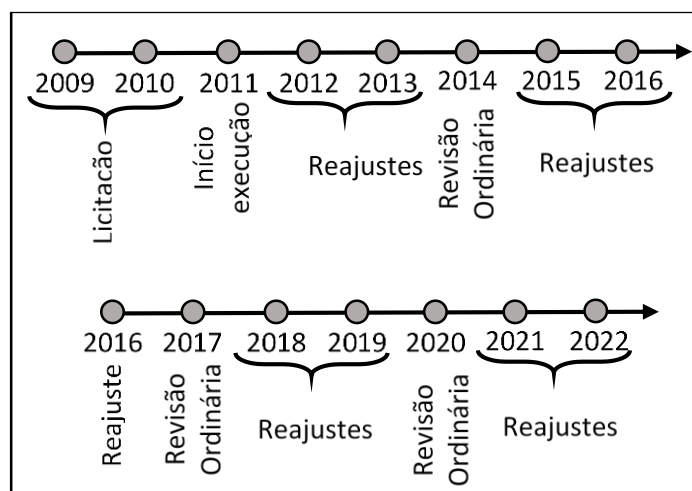


Figura 09: Eventos Anuais de Preservação da Tarifa – Contrato de Concessão

- iii) **Revisão extraordinária da tarifa (cláusula 10.3)**: alteração de seu valor unitário, em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, independentes da vontade das partes e independentes de variações inflacionárias, que venham a causar modificação excessiva no equilíbrio econômico-financeiro da concessão, nos termos do Art. 65, II, “d” da Lei Federal 8.666/93.

1.4. Coeficientes Tarifários

A Concorrência Pública nº 003/2009 DETRAN/CE teve seus coeficientes tarifários previstos no Edital. A operação iniciou-se apenas em 2011 e foi previsto na cláusula 10.5 do Contrato de Concessão que o primeiro reajuste ocorreria no ano seguinte ao início da operação, sempre em 1º de agosto, sendo que o primeiro reajuste ocorreu em 2012.

2. ANÁLISE

Conforme evolução apresentada na Figura 09, a previsão de evento para preservação do valor da tarifa em 2020 seria de uma revisão ordinária. Entretanto, conforme exarado no processo PVIR/CET/001/2020, diante do contexto de pandemia no ano de 2020, foi elaborada uma minuta de resolução que adiava a realização da Revisão Ordinária do Serviço Regular Interurbano Complementar para o ano de 2021. Esta minuta de Resolução foi objeto da Audiência Pública nº 07/2020, que transcorreu no período de 06 a 15/Novembro, sem o recebimento de contribuições. Veja a minuta de Resolução submetida à referida Audiência Pública em anexo a esta Nota Técnica¹.

Conforme art. 2º da referida minuta de Resolução:

*“Art. 2º A fim de preservar o valor das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará alcançados pelo disposto no Artigo 1º desta Resolução, **fica assegurado aos prestadores dos referidos serviços a realização de reajuste tarifário**, nas condições estabelecidas nos instrumentos contratuais pertinentes em vigor, com aplicação em dezembro de 2020”.*

Diante disso, a data base para o presente reajuste é de Agosto/2019, contratualmente definida, e como a Nota Técnica que embasou o Reajuste Tarifário de 2019 foi emitida em Jul/2019, os índices foram coletados para o período referente a Ago/2019 a Jul/2020 (adotando-se o disposto na cláusula 10.1 do Contrato).

A coleta dos valores dos índices definidos contratualmente foi realizada no site do Banco de Central², exceção feita a alguns meses do índice IPCA Óleo Diesel, que teve sua divulgação no site do Banco Central descontinuada a partir dos valores de fev/2020. Desta forma, os resultados deste índice no período de março a julho/2020 foram obtidos no site do IBGE, nos resultados por subitem³. Desta forma, os índices obtidos são apresentados na Tabela 02, com o valor acumulado para o período no final da tabela.

¹ Pode ser encontrado no site: <https://www.arce.ce.gov.br/download/audiencia-publica-intercambio-documental-07-2020/>

² Índices em <https://www3.bcb.gov.br/sqspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

³ Resultados por subitem:

Tabela 02: Valores do Índices Previstos no Reajuste

Mês	IPCA Óleo Diesel ⁴	INPC ⁵	IPCA ⁶
Ago/19	-0,76%	0,12%	0,11%
Set/19	2,56%	-0,05%	-0,04%
Out/19	1,82%	0,04%	0,10%
Nov/19	0,38%	0,54%	0,51%
Dez/19	0,76%	1,22%	1,15%
Jan/20	1,34%	0,19%	0,21%
Fev/20	-1,38%	0,17%	0,25%
Mar/20	-2,55%	0,18%	0,07%
Abr/20	-6,09%	-0,23%	-0,31%
Mai/20	-6,44%	-0,25%	-0,38%
Jun/20	0,04%	0,30%	0,26%
Jul/20	4,21%	0,44%	0,36%
Acumulado	-6,49%	2,69%	2,31%

3. CÁLCULO DO IRT

Utilizando os valores apresentados na Tabela 02, obtemos o IRT para o Reajuste de 2020:

$$\text{IRT} = 0,30 \times \text{"IPCA Óleo Diesel"} + 0,40 \times \text{INPC} + 0,30 \times \text{IPCA}$$

$$\text{IRT} = 0,30 \times (-6,49\%) + 0,40 \times 2,69\% + 0,30 \times 2,31\%$$

$$\text{IRT} = -0,18\%$$

4. CONCLUSÃO

De acordo com a metodologia aplicada, a Coordenadoria Econômico-Tarifária, nas condições fixadas pela Lei Estadual nº 13.094/01, e suas alterações, pelo Decreto Estadual nº 29.687/2009, e suas alterações, e pelos contratos de concessão vigentes, recomenda o reajuste dos coeficientes tarifários em **-0,18%**, com o estabelecimento dos coeficientes tarifários apresentados na Tabela 03.

- Mar/2020: ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Resultados_por_Subitem/ipca_202003Subitem.zip
- Abr/2020: ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Resultados_por_Subitem/ipca_202004Subitem.zip
- Mai/2020: ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Resultados_por_Subitem/ipca_202005Subitem.zip
- Jun/2020: ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Resultados_por_Subitem/ipca_202006Subitem.zip
- Jul/2020: ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Resultados_por_Subitem/ipca_202007Subitem.zip

⁴ Código 4460 no Banco Central.

⁵ Código 188 no Banco Central.

⁶ Código 433 no Banco Central.

Tabela 03: Coeficientes Tarifários Reajustados		
Áreas	Coeficientes Vigentes (R\$/km)	Coeficientes Reajustados (R\$/km)
1	0,160333	0,160047
2	0,160333	0,160047
3	0,160333	0,160047
4	0,160333	0,160047
1.1	0,200214	0,199857
2.1	0,200214	0,199857
3.2	0,200214	0,199857
3.3	0,200214	0,199857
4.1	0,200214	0,199857
4.2	0,200214	0,199857
4.3	0,200214	0,199857
4.4	0,200214	0,199857
4.5	0,200214	0,199857
4.6	0,200214	0,199857
4.7	0,200214	0,199857
4.8	0,200214	0,199857
5.1	0,200214	0,199857
6.1	0,200214	0,199857
6.2	0,200214	0,199857
6.3	0,200214	0,199857
6.4	0,200214	0,199857
7.1	0,200214	0,199857
7.3*	0,157393	0,157112
7.4*	0,157393	0,157112
7.5	0,200214	0,199857
7.6	0,200214	0,199857
7.7	0,200214	0,199857
7.8	0,200214	0,199857
7.9	0,200214	0,199857

* Linhas do Conglomerado CRAJUBAR (formado pelos municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha e Missão Velha)

Fortaleza, 16 de novembro de 2020

RINALDO AZEVEDO CAVALCANTE
Analista de Regulação

De acordo,

MARIO AUGUSTO PARENTE MONTEIRO
Coordenador Econômico-Tarifário

ANEXO

RESOLUÇÃO NºXXX, DE XX DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a não realização de revisões, ordinárias e/ou extraordinárias, solicitadas ou de ofício, em 2020, das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, o art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce;

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e III, do § 1º, do art. 63, da Lei Estadual nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, e suas alterações, que regem o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.687, de 18 de março de 2009, e suas alterações, que aprovou o regulamento dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros estadual;

CONSIDERANDO que compete à ARCE estabelecer regras procedimentais claras em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará, nos termos do art. 46, inciso I, alínea “c”, da Lei Estadual nº 16.710/2018 de 21 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO as razões expostas nos Decretos Estaduais nº 33.510, de 16 de março de 2020, e nº 33.523, de 23 de março de 2020, que dispuseram sobre medidas para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, declarada, em 11 de março de 2020, pela Organização Mundial da Saúde - OMS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §6º, Lei Complementar Estadual nº 219 de 20 de julho de 2020, que autoriza o poder executivo a conceder subsídio a concessionários e permissionários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado, com a posterior compensação dos referidos valores no âmbito de futuro processo de revisão tarifário, permitindo-se a definição de tarifas em valores mais módicos aos usuários;

CONSIDERANDO os instrumentos contratuais que amparam a prestação, no Estado do Ceará, dos serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, nos segmentos metropolitano regular e interurbano complementar;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação comporta medidas regulatórias urgentes para mitigação dos efeitos econômicos sobre os prestadores e usuários dos referidos serviços públicos regulados;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensas a abertura e análise de processos referentes à revisão, ordinária e/ou extraordinária, solicitada ou de ofício, das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará em 2020.

Art. 2º A fim de preservar o valor das tarifas dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará alcançados pelo disposto no Artigo 1º desta Resolução, fica assegurado aos prestadores dos referidos serviços a realização de reajuste tarifário, nas condições estabelecidas nos instrumentos contratuais pertinentes em vigor, com aplicação em dezembro de 2020.

Art. 3º A compensação de eventuais perdas decorrentes da suspensão referida no supracitado Artigo 1º, quando comprovadas pelas concessionárias dos serviços públicos, ocorrerá por ocasião de próximo processo de revisão tarifária, ordinário ou extraordinário, de suas tarifas, tal como previsto nos respectivos instrumentos contratuais e regulatórios em vigor, realizado em 2021 ou em ano subsequente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos XX de Outubro de 2020.

Hélio Winston Barreto Leitão
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR

Fernando Alfredo Rabello Franco
CONSELHEIRO DIRETOR

João Gabriel Laprovítera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR

Matheus Teodoro Ramsey Santos
CONSELHEIRO DIRETOR